ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2279 , DE 21 DE dezembro DE 1989.

Dispoẽ sobre a defesa e a proteção à saúde individual e coletiva no tocante aos alimentos e à engenharia sanitária e dá outras providências.

Art. 1º - A defesa e a proteção à saúde individual e coletiva no tocante aos alimentos e à engenharia sanitária serão disciplinadas, neste Município, pelas disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 2º - Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", alimentos enriquecidos, alimentos dietéticos, alimentos congelados, alimentos de fantasia ou artificiais, alimentos irradiados, aditivos para alimentos, produtos alimentícios, materiais, artigos e utensílios / destinados a entrar em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados nos órgãos federal e estadual competentes;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados segundo as disposições das legislações federal e estadual;

IV - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de qualidade, quando se trata de alimento/ padronizado ou daqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, mesmo quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial ou ainda não-padronizados.

Art. 3º - O padrão de identidade e qualidade dos alimentos, para cada tipo ou espécie, obedecerá ao disposto na legislação federal.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares , aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimento "in natura".

Art. 5º - Excluem-se do disposto desta Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art. 6º - No exercício das respectivas funções a autoridade sanitária fica obrigada a exibir a "Carteira de Fiscalização", expedida segundo os modelos oficiais.

Parágrafo Único - Àquele que de qualquer forma embaraçar a ação das autoridades incumbidas de inspeção e fiscalização-

LEI Nº 2279 , DE 21 DE dezembro DE 1989.

sanitária receberá pena de multa, sem prejuízo dos procedimentos criminais cabíveis.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão exercidas pela autoridade municipal e, suplementarmente, através dos comandos sanitários subordinados à Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, que no exercício das suas atribuições não comportando exceção de dia e/ou hora - terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos que lidem com gêneros alimentícios, bem como aos veículos destinados à sua distribuição, ao comércio e ao consumo.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas sanitárias específicas relativas a:

I - estabelecimento de beneficiamento e moagem de trigo, milho e mandioca;

II - fábrica de massas alimentícias e biscoitos;

III - padarias e confeitarias;

IV - indústrias de torrefação e moagem de café;

V - fábricas de gelo, frigoríficos e armazéns frigoríficos;

VI - Comércio de:

a) líquidos e sorvetes;

b) leite e laticínios;

c) carnes e derivados;

d) pescado;

e) ovos, aves e pequenos animais vivos;

VII - mercados, supermercados, empórios, mercearias, quitandas e depósitos;

VIII - restaurantes, churrascarias, bares, cafés , lanchonetes, pastelarias, pizzarias;

IX - criações de animais;

X - produtos agrícolas;

XI - feiras livres e comércio ambulante;

XII - outros estabelecimentos que desenvolvam as atividades relativas à produtos alimentícios e congêneres.

Art. 9º - Serão obrigatoriamente previstos no Regulamento, disposições sobre engenharia sanitária habitacional, promoção de higiene ambiental e outorga de certificado de inspeção sanitária.

Art. 10 - Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando necessário, coleta de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeito de análises.

Art. 11 - Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração justifique considerá-los, de pronto, impróprio para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das de-

LEI Nº 2279 , DE 21 DE dezembro DE 1989.

demais penalidades cabíveis.

Art. 12 - Todo e qualquer estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, deverá possuir alvará de localização e caderneta sanitária.

Art. 13 - É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes em locais inadequados para esses fins, por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação e demais requisitos de higiene.

Art. 14 - Considera-se infração, para os fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da / saúde.

Art. 15 - As infrações sanitárias, sem prejuízo / das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, na forma do Regulamento, com penalidade de:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão, interdição ou inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas;
IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Art. 16 - A autoridade sanitária poderá interditar, temporária ou definitivamente, os materiais e as instalações que não satisfaçam os requisitos e as exigências estabelecidas no Regulamento desta Lei.

Art. 17 - O Regulamento estabelecerá os casos em que as penalidades deverão ser aplicadas, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o valor das multas que não poderá exceder a 20(vinte) UFIBAMs, admitida as petições, assim como o processamento administrativo das penalidades e dos recursos.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo Único - No prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão elaboradas as normas reguladoras da presente Lei, proposta de Grupo de Trabalho , nomeado pelo Poder Executivo, integrado de forma paritaria pelos segmentos industriais interessados sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, que indicará tantos representantes quanto sejam necessários.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

LEI Nº 2279 , DE 21 DE dezembro DE 1989.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 21 de dezembro de 1989

ISMAEL ALVES DE SOUZA
Prefeito

Publicada no "JORNAL DA COMUNICAÇÃO", edição nº 351, de 28-12-89.